



Processo nº 0000567-98.2010.8.14.0136
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Canaã dos Carajás/PA
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Apelado: Delano de Andrade Fonseca
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Inexistência de relação jurídica com o Banco Bradesco S/A. As declarações de Francisco de Assis Cunha junto a autoridade Policial da 21ª Seccional Urbana de Policia Civil de Nova Marabá/PA, comprovam que utilizou de xerox autenticada da CI do autor, para abrir conta corrente através da Agência de Correios, tendo retirado um talão de cheques com 20(vinte) folhas, dos quais utilizou 06(seis) nas Lojas City Lar e 14(quatorze) no comércio em geral.
2. O Banco Bradesco S/A, a quem cabia fazer a contraprova das alegações feita pelo autor, limitou-se a sustentar o rompimento do nexos causal, nos termos do artigo 12, § 3º, III do, CDC, confirmando e aderindo a tese de fraude de outrem, não desconstituindo, portanto, o direito do autor, ônus que lhe incumbia a teor do que dispunha o artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época.
3. No caso, indiscutível o prejuízo moral sofrido pelo autor/apelado, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos. O Banco requerido cometeu grave erro ao abrir conta corrente em seu nome, sem conferir dados como endereço, assinatura, documentos e etc., ensejando o registro de Ocorrência Policial e prejuízos de ordem moral.
4. Os documentos juntados aos autos, pelo autor/apelado, demonstram, de forma específica, a existência de falha na prestação de serviços bancários por parte do Banco Bradesco S/A, ao admitir a abertura de conta corrente em nome do autor por terceiro, mediante uso de documentos falsos e fornecer talão de cheques. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa (CDC, art. 14), pela reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor.
5. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, e no caso é in re ipsa, isto é, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.
6. Quantum indenizatório arbitrado com moderação que não merece



reforma.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 10 de dezembro de 2018

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL (fls.70/77) interposta por BANCO BRADESCO S/A de sentença (fls. 62/66) prolatada pelo Juízo de Direito de CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DELANO DE ANDRADE FONSECA, que decolou inexistente a relação jurídica e condenou o Banco Bradesco S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deve ser atualizado desde o evento e juros legal a partir da publicação da sentença. Condenou o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A ação foi ajuizada em 01/07/2010, alegando o autor/apelado, que no mês de janeiro de 2008 teve extraviada sua Cédula de Identidade de nº M8-487106/1, no Município de Parauapebas. Efetuou um boletim de ocorrência virtual todavia passou a receber cobranças da empresa Losango referente a débitos realizados na Loja City Lar, localizada em Marabá/PA. ao se dirigir a referida loja, deparou-se com grande quantidade de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, que totalizavam o total de R\$ 13.528,66 (doze mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão de compras efetuadas na loja, no montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

Informa que os cheques foram emitidos pelo Banco Bradesco S/A, agencia nº 2178-4, conta corrente de nº 516616, aberta indevidamente em seu nome do autor. Alega que solicitou ao banco que lhe fornecesse a documentação referente a abertura da conta, não obtendo êxito.

Sentenciado o feito, o BANCO BRADESCO S/A interpôs APELAÇÃO visando



reformular a sentença, para julgar procedentes os pedidos alegando excludente de culpabilidade, por culpa de terceiro e da vítima (art. 12, § 3º, inciso III, do CDC).

Requer seja julgada totalmente improcedente o pedido de indenização por dano moral ou no caso de ser mantida a condenação, que o quantum fixado pelo juiz de primeiro grau seja minorado, pois, excessivo.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 103v.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO.

O APELO é tempestivo e devidamente preparado.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne do presente recurso cinge-se em verificar se o autor faz jus a indenização por dano moral.

Consta nos autos o Boletim de ocorrência registrado em 14/01/2008, comunicando o extravio da Identidade nº M8-487106/1 SSP (fl. 11) e Boletim de ocorrência registrado em 28/08/2008, informando o extravio do RG em janeiro de 2008 e a abertura de contas no Banco do Brasil e no Bradesco, em nome do autor, bem como emissão de cheques sem fundo em seu nome (fl.12).

Verifica-se do Auto de qualificação e interrogatório (fls. 23/24) de Francisco de Assis Sousa Cunha, o qual confessa que adquiriu de Jonas Marques dos Santos uma xerox autenticada da carteira de identidade de Delano, com a qual abriu uma conta corrente na Agencia dos Correios de Marabá/PA, tendo retirado um talão de cheques com 20(vinte) folhas, dos quais utilizou 06(seis) nas Lojas City Lar e 14(quatorze) no comércio em geral. Informa que era conhecido nas Lojas City Lar com o nome de Delano.

Das alegações do autor:

Inexistência de relação jurídica com o Banco Bradesco S/A. As declarações de Francisco de Assis Cunha junto a autoridade Policial da 21ª Seccional Urbana de Policia Civil de Nova Marabá/PA, comprovam que utilizou de



xerox autenticada da CI do autor, para abrir conta corrente através da Agência de Correios, tendo retirado um talão de cheques com 20(vinte) folhas, dos quais utilizou 06(seis) nas Lojas City Lar e 14(quatorze) no comércio em geral.

O Banco Bradesco S/A, a quem cabia fazer a contraprova das alegações feita pelo autor, limitou-se a sustentar o rompimento do nexo causal, nos termos do artigo 12, § 3º, III do, CDC, confirmando e aderindo a tese de fraude de outrem, não desconstituindo, portanto, o direito do autor, ônus que lhe incumbia a teor do que dispunha o artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época.

O artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época, dispunha ser ônus do réu a prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Cito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumular (Súmula nº 479) que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, portanto é despicienda qualquer discussão acerca da culpa do banco, ou seja, é irrelevante para o deslinde da causa se a instituição financeira foi vítima de fraude ou não.

O Banco Bradesco S/A sustenta que inexistente dano moral a ser reparado, o que não lhe assiste razão, uma vez que, mesmo na hipótese em que está comprovado ter havido uma fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, que não agiram com a devida cautela, na análise e verificação da documentação utilizada para a abertura da conta corrente, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Desta forma, não poderia o banco requerido/apelante, eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, indiscutível o prejuízo moral sofrido pelo autor/apelado, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos. O Banco requerido cometeu grave erro ao abrir conta corrente em seu nome, sem conferir dados como endereço, assinatura, documentos e etc., ensejando o registro de Ocorrência Policial e prejuízos de ordem moral.



Os documentos juntados aos autos, pelo autor/apelado, demonstram, de forma específica, a existência de falha na prestação de serviços bancários por parte do Banco Bradesco S/A, ao admitir a abertura de conta corrente em nome do autor por terceiro, mediante uso de documentos falsos, e ainda fornecer talão de cheques. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa (CDC, art. 14), pela reparação dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano moral, no caso é *in re ipsa*, isto é, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, cito:

TJ-PA - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO nº 0016746-54.2011.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 166.003. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO.

Data de Publicação: 13/10/2016

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A decisão monocrática proferida por esta relatora às fls. 169/171, foi clara e fundamentada em julgamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema: 466, no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticados por terceiros, configurando-se o chamado fortuito interno, uma vez que a responsabilidade decorre de risco do empreendimento. 2 - De outra banda, mostra-se infundada a argumentação de que houve a culpa concorrente para a ocorrência do evento danoso, uma vez que a parte autora não teria observado seu dever de vigilância sobre seus documentos pessoais, sendo certo que a obrigação de verificação de autenticidade dos referidos documentos, antes da realização do contrato de empréstimo é da própria instituição financeira, demonstrando-se mais uma vez a desídia e o descaso com o consumidor. (negritei).

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL Nº 0001385-30.2014.814.0065. ACÓRDÃO Nº 190.152. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Data de publicação: 18/05/2018.

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL: MÉRITO: UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO - RISCO DA ATIVIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR OU DE LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFORME ORIENTAÇÃO CONTIDA NOS VERBETES N.º 54 E 362 DO STJ - CÁLCULO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação de Reparação de Dano Moral: 2. Cinge-se a



controvérsia recursal à configuração de culpa de terceiro e à minoração do quantum indenizatório dos honorários advocatícios. 3. A questão principal gravita em torno da configuração do dever de indenizar a partir da inscrição do nome do autor em Cadastro de Proteção ao Crédito envolvendo operação bancária fraudulenta. 4. Os documentos apresentados pelo Banco em sua Contestação (fls. 38) diferem dos documentos apresentados pelo demandado (fls. 08), e, não obstante a configuração de falsidade documental pela utilização dos números dos CPF e RG do autor por terceiro, assume a instituição financeira o risco do negócio, ou seja: independente de culpa, uma vez não ser imputável à parte autora qualquer conduta ativa ou passiva para o resultado ilícito. 5. Demonstração da negativação do nome do autor pelo Banco requerido no SPC/SERASA por duas vezes em 14/09/2013 e 05/06/2013 (fls.11) pela inadimplência referente a crédito cartão e empréstimo tomados junto ao requerido nos valores, respectivamente, de R\$ 460,95 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 460,94 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), não logrando êxito o Banco requerido em demonstrar a legitimidade da cobrança, tampouco a comunicação prévia ao consumidor, a qual, por sua vez nunca fora cliente do Banco e não recebeu a quantia emprestada, incorrendo em violação ao art. 43, §2º do Código de Processo Civil. 6. Assentando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recursos Repetitivos, que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009 e REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 7. Não demonstração da legitimidade do débito ou da comunicação prévia ao consumidor, resta demonstrada a configuração do dever de indenizar, a partir da Teoria da Responsabilização Objetiva do Banco Requerido, por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 8. Quanto ao valor da indenização, importante frisar que o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento à pessoa e, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização à finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida. 9. Nessa linha de raciocínio, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do estudo da jurisprudência não afigura ínfimo ou desproporcional. 10. Especificamente, quanto a atualização do quantum indenizatório a sentença atacada fixou o cômputo de correção monetária e dos juros a partir de sua publicação, devendo, em que pese não ser objeto do recurso, o julgado ser modificado neste ponto para restarem em conformidade com a orientação dos verbetes sumulares n.º 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Necessidade de observância do cálculo proporcional dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e do advogado particular constituído às fls. 163-164, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 12. Recurso conhecido e improvido, com alteração da sentença quanto à incidência de juros a partir do evento danoso e correção monetária a contar da data do arbitramento.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000362-11.2015.8.14.0034.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual



causa mais que dano material. 4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado com moderação que não merece reforma. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único do CDC. 6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - Apelação Cível nº. 0000362-11.2015.8.14.0034. ac. nº 176.986. Data de publicação: 22/06/2017. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. 1ª Turma de Direito Privado).

TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003266-39.2011.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 1ª 187.502. TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de publicação: 27/02/2018.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ. ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentadoria, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados. 3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material. 4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado que não merece majoração, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente os valores descontados indevidamente e observado o valor arbitrado em casos análogos pela jurisprudência pátria. 5. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). 6. Honorários advocatícios de sucumbência. Alteração. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atentar aos percentuais do § 3º do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios merecem ser reduzidos para 20% sobre o valor da condenação. 7. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos conhecidos e parcialmente providos, tão somente para alterar o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo in totum os demais termos da sentença recorrida.

No caso dos autos, tais critérios foram rigorosamente observados, de modo que mantenho o valor arbitrado a título de dano moral, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Por ser matéria de ordem pública, de ofício corrijo os consectários legais, para estipular que os juros de mora de 1% a.m. incidam desde a ocorrência do dano (Sumula 54, STJ) e a correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362,



STJ).

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação, corrigindo tão somente, de ofício, os consectários legais, por ser matéria de ordem pública.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIS BEZERRA JUNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR